

## II – RAZÕES DO VOTO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, como bem proferiu a Presidência desta Casa em decisão singular, passo à análise do mérito recursal, em atenção ao princípio da dialeticidade e da devolutividade.

Pois bem. Irresignado com o V. Acórdão de nº 3.640/2010 que julgou parcialmente procedente a denúncia nº 3.753-2/2010, formulada pela empresa Construtora I. P. Indústria e Comércio Ltda., representada pelo Sr. Itamar Jesus Pimenta – Sócio Diretor, em desfavor da Prefeitura Municipal de Araguaiana, gestão do Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Álvares, acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 001/2010, que teve por objeto a construção de 200 casas populares no Município, o Gestor, ora Recorrente, interpôs o presente Recurso Ordinário para ver reformado o *decisum*, o qual recomendou que, nos futuros processos licitatórios, utilize como critério de pontuação técnica a Comprovação de participação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQPH; e, ainda, lhe aplicou multa de 30 UPF's/MT, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução n.º 14/2007 (RITCEMT).

Ante as razões recursais apresentadas, entendo que o presente recurso merece parcial provimento no que toca à multa aplicada ao gestor.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator do Voto da presente denúncia, Cons. Antônio Joaquim, corretamente concordou com a equipe técnica quanto à alegação de que o índice de liquidez geral contido no edital foi excessivo, fato esse que, sem sombra de dúvida, viola o Princípio da Competitividade, pois restringiu o número de participantes no processo licitatório.

Nessa linha de raciocínio, importa registrar que a jurisprudência da Corte de Contas Federal é firme no sentido de que a definição dos índices contábeis que visam a apurar a boa situação financeira das licitantes deve vir antecedida dos necessários estudos que justificam sua utilização, para evitar restrição ao caráter competitivo do certame. Assim:

ACÓRDÃO 291/2007 – TCU - PLENÁRIO  
'Voto do Ministro Relator

‘(...) a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do art. 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. **O intuito legal é o de evitar a adoção de parâmetros que restrinjam o caráter competitivo do certame** ou então permitam que a obra fique a cargo de empresa sem solidez no mercado.’ (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 434/2010 – TCU – 2ª Câmara  
Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIAS DESARRAZADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME** E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR CASO O NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESULTE EM PREÇO SUPERIOR AO ATUALMENTE PRATICADO.

[...]

[...] **somos de opinião, com base em deliberações dessa Corte, que ao fixar índices contábeis, a administração deve levar em conta o estabelecido no parágrafo 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.** (g.n)

Além desse entendimento, a Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer os limites, conforme segue:

Lei nº 8.666/93

(...)

‘Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,**

**restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
[...] (g.n)

Não obstante esse entendimento, as afirmações do Recorrente de que o erro unitário de digitação e de que o certame ocorreu de forma regular e em observância a Lei de Licitações, não devem prosperar, primeiro porque os argumentos lançados por meio do presente recurso são os mesmos elencados quando da apresentação da sua justificativa, e segundo porque está claro que a exigência de comprovação da boa situação financeira da empresa, mediante a apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), de Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SL) no valor igual a 5,0 (cinco), é considerada extremamente elevada, contrariando os artigos 3º, § 1º, inciso I e art. 31, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Com essas considerações, entendo que a previsão, no edital de Concorrência Pública nº 001/2010, de índices contábeis maior ou igual a 5,0 (cinco) caracterizam a prática de ato contrário à norma legal, a teor do disposto no artigo 289, inciso III do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Contudo, tem razão em parte o recorrente quanto ao valor da multa aplicada, vez que não agiu com dolo, devendo portanto ser reduzida para 10 UPFs/MT.

Dispõe o artigo 77 da Lei Complementar nº269/2007 que:

**Art. 77.** O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Assim, considerando os fatos e a Lei Complementar nº269/2007, vê-se que o valor da multa deve ser reduzido para 10 UPFs/MT, montante proporcional e adequado à irregularidade constatada no edital de concorrência pública, objeto da denúncia da qual o Gestor ora recorre. Registra-se ainda que tal pena também serve como meio coativo e repressor, para que irregularidades como a constatada não ocorram novamente.

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, não acolho o Parecer Ministerial de nº 6888/2011 e **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Álvares, Prefeito do Município de Araguaiana, para reduzir a multa aplicada para 10 UPFs/MT, mantendo-se incólume os demais termos do V. Acórdão nº 3.640/2010.

É o voto.

Cuiabá, 28 de novembro de 2011.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**